



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 08 DE AGOSTO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar nº 177/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)

Altera o percentual de juros e multas aplicados sobre os impostos em atraso e dá outras providências.

fl.1

JOSÉ CARLOS PEJON, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 134 da Lei nº 1.890/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 134 -

Parágrafo 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial, como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor originário do débito, atualizado monetariamente.”

Art. 2º O inciso II do artigo 152 da Lei nº 1.890/83, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis Complementares nº 81/92, nº 176/97 e nº 191/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 152 –

I -

II – Pelo não recolhimento, total ou parcial, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Urbanos/Sinistro, nos prazos determinados pela legislação tributária municipal ou fixadas nas DAM's (Documento de Arrecadação Municipal), serão aplicadas as seguintes multas incidentes sobre o valor do tributo devido:

- a) 0,06666% ao dia, se o tributo for recolhido dentro do mês de vencimento;
- b) de 2%, se o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- c) de 4%, se o recolhimento ocorrer até 60 dias após o vencimento;
- d) de 7%, se o recolhimento ocorrer após 60 dias do vencimento.
- e) **REVOGADA.”**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 08 DE AGOSTO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar nº 177/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)

Altera o percentual de juros e multas aplicados sobre os impostos em atraso e dá outras providências.

f.2

Art. 3º As disposições constantes na letra “h” do inciso III, do artigo 152 da Lei nº 1.890/83, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar nº 191/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III -

.....
h) Deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), total ou parcialmente, nos prazos determinados pela legislação tributária municipal, ou fixadas nos (DAM!s) - Documentos de Arrecadação Municipal, estes últimos nos casos de lançamento de ofício, previstos nos incisos I e II do artigo 53 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, todas incidentes sobre o valor do tributo devido:

- a) de 0,06666% ao dia, se o tributo for recolhido dentro do mês de vencimento;
- b) de 2%, se o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- c) de 4%, se o recolhimento ocorrer até 60 dias após o vencimento;
- d) de 7%, se o recolhimento ocorrer após 60 dias do vencimento.
- e) **REVOGADA.”**

Art. 4º As disposições constantes da letra “a” do inciso IV do artigo 152 da Lei nº 1.890/83, com as alterações introduzidas pelo inciso VI, artigo 1º da Lei nº 1.948/84, pelo artigo 3º da Lei nº 1.955/85 e Lei Complementar nº 191/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 152 -

.....
IV -

a) Exercício de atividades sem o pagamento da respectiva taxa, serão aplicadas as seguintes multas incidentes sobre o valor do tributo devido:

- 1) de 0,06666% ao dia, se o tributo for recolhido dentro do mês de vencimento;
- 2) de 2%, se o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- 3) de 4%, se o recolhimento ocorrer até 60 dias após o vencimento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 08 DE AGOSTO DE 2003.

(Projeto de Lei Complementar nº 177/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)

Altera o percentual de juros e multas aplicados sobre os impostos em atraso e dá outras providências.

f13

4) de 7%, se o recolhimento ocorrer após 60 dias do vencimento.

5) REVOGADA.”

Art. 5º As porcentagens de multa e juros de mora, cuja incidência esteja prevista nos dispositivos alterados por esta Lei Complementar, serão extensivas aos débitos que vierem a ser recolhidos, independentemente do mês ou do exercício a que se refiram, estejam ou não lançados, inscritos em dívida ativa ou ajuizados.

Art. 6º A aplicação desses dispositivos não ensejarão, em hipótese alguma, direito à devolução, restituição ou compensação, a qualquer título, das importâncias já pagas.

Art. 7º Aos débitos já parcelados somente serão aplicadas as porcentagens ora estabelecidas, às parcelas vincendas e/ou não pagas.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.


JOSÉ CARLOS PEJON

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos oito dias do mês de agosto de dois mil e três.


FERNANDO LUÍS DE CAMARGO

Secretário Executivo do Prefeito